



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Análise crítica sobre a efetivação do direito fundamental à educação: Reflexões sobre a construção do indivíduo social

Melissa Zani Gimenez
Vitória Moinhos Coelho

Como citar: GIMENEZ, M. Z.; COELHO, V. M. Análise crítica sobre a efetivação do direito fundamental à educação: Reflexões sobre a construção do indivíduo social. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 199-212.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p199-212>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO INDIVÍDUO SOCIAL

*Melissa Zani Gimenez*¹

*Vitória Moinhos Coelho*²

“A educação exige os maiores cuidados, porque influi sobre toda a vida”.

Lucius Annaeus Senec

INTRODUÇÃO

A educação é considerada, em seu contexto fático, como um direito humano fundamental, assegurado na Constituição Federal como obrigação

¹ Professora. Advogada. Doutoranda na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP- com bolsa CNPQ- sob a orientação do professor Willis Santiago Guerra Filho. Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, por intermédio da bolsa CAPES / PROSUP – modalidade I. Dedicar-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema: Educação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas Escolas de Ensino Fundamental para a formação ético-social do educando junto ao Grupo de Pesquisa GEP - Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas- Professores- Lafayette Pozzoli e Clarissa Chagas Sanches Monassa e também junto ao Grupo de Pesquisa NUDISE - Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual na Educação, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP, com a líder Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo. Endereço eletrônico: melissazanigimenez@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pesquisadora científica.

do Estado, devendo sua efetivação ser garantida de forma digna, gratuita e de qualidade. Ocorre, pois, que por meio de uma evolução histórica percebe-se que em período anterior à Revolução Industrial, a educação brasileira exercia um papel secundário, em decorrência da cultura e do modo de vida da sociedade civil, em que o homem dependia de forma única e exclusiva de sua força física para a execução de seu trabalho, o que era tido fundamental e único para sua subsistência.

É, contudo, com o início da Revolução Industrial, com a inserção do homem nas fábricas, que surge a necessidade da educação, uma vez que garantiria, por meio do ensino, uma mão de obra mais qualificada.

No aspecto histórico, a educação, como instrumento indissociável ao desenvolvimento humano inicia-se com o manifesto dos pioneiros que ocorreu no período da era Vargas. A partir de então, o Estado entende que a educação, por questão de desenvolvimento da sociedade e, por vezes, de mudanças culturais, torna-se uma ferramenta essencial para a dignidade do homem e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse ínterim, a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, teve como principal objetivo elaborar leis que estabelecem o encontro com as necessidades humanas, as quais contribuem para a formação da personalidade cidadã.

Dessa forma, incorre em um dever constitucional da família, do Estado e da sociedade, garantir a educação da criança e do adolescente de forma prioritária e absoluta, em uma principiologia axiológica de Índole Constitucional, dos princípios da Prioridade Absoluta e do Superior Interesse da Criança e, caberá ao aplicador da lei usar as normas constitucionais e infraconstitucionais de forma que possa enaltecer a dignidade dessas pessoas.

A maior parte do aparato legislativo tem como fundamento políticas públicas que asseguram “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, mandamento esse explícito no preâmbulo da Carta Constitucional. Ocorre, porém, que a materialização desses objetivos será ofertada por

meio dos direitos fundamentais, entre eles, um dos mais essenciais, que é a educação.

Logo, considerando que são fundamentais por propiciar o integral desenvolvimento da pessoa humana, sempre que houver lacunas ou dificuldade de efetivação do direito, estará ocorrendo a ausência de aplicação do planejamento legislativo. E, mais grave ainda, a não aplicação no dispositivo normativo no caso concreto proporciona a desigualdade material, sendo que, no aspecto abordado, tal fator fere diretamente a dignidade e vida civil do educando, que encontrará demasiadas dificuldades para tornar-se um indivíduo social, um cidadão de direitos.

Em outras palavras, sempre que houver falha na concretização do direito haverá, conseqüentemente, uma grave ameaça a dignidade da pessoa humana. Cumpre salientar, inclusive, que o mencionado princípio está inserido na Constituição Federal, no artigo 1º, III, sob o título de Direitos Fundamentais, representando a base do Estado Democrático de Direito, destacando a grande importância que o ser humano possui diante da maioria dos ordenamentos jurídicos e a necessidade de garantia de esforços na intenção de assegurar os seus direitos.

Nesse sentido, sempre que houver por parte do Estado uma previsão legal de direito ou garantia ocorrerá a igualdade formal, isso porque são destinados a todos, na perspectiva política do Estado de Direito. Porém, de modo adverso, quando as aplicabilidades dessas garantias, em suma, não conseguem proporcionar uma igualdade no caso concreto haverá um cenário de desigualdade material. A grave consequência disso é a violência simbólica que sofrem aqueles que não conseguem usufruir dos seus direitos e garantias fundamentais, tendo por suprimidas, além dos direitos já mencionados, a própria dignidade.

Frente a essa desigualdade de fato e, conseqüentemente, a suposta violência vivenciada pelos indivíduos, em uma breve e cautelosa análise pretende-se indagar se aqueles que não têm acesso a recursos que potencializam suas capacidades e proporcionam o integral desenvolvimento de sua personalidade cidadã podem ser considerados como cidadãos indignos.

Em caso de afirmação, veremos que a consequência é, inevitavelmente, uma sociedade sem princípios e desigual, inversa ao que fora previamente estabelecida. Ou seja, analisa-se um cenário que revela um paradoxo entre a educação ofertada e a concepção de cidadania republicana estampada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais exercem um papel primordial na formação da personalidade da pessoa humana e em sua vida em coletividade. Destinados a todos, em plena igualdade formal, tais direitos são como um conjunto de fragmentos que, direta ou indiretamente, asseguram a conservação da dignidade da pessoa humana, bem como influenciam no bem-estar social. Razão pela qual, de acordo com Sarlet (2009), a discussão sobre direitos fundamentais é tão importante que não se restringe somente em sua crise, mas, acima de tudo, em sua implementação.

A necessidade de implementação dos direitos faz-se fundamental por influenciar na formação do caráter humano e, por isso pressupõe que a eficácia resulta em dignidade ao indivíduo, ou seja, o Estado define como direito fundamental tudo aquilo que, de alguma forma, proporciona ao homem recursos para que se tenha uma vida digna, capacitando o seu desenvolvimento físico, moral, emocional e psíquico; possibilitando a vida em sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aponta a educação como um direito humano fundamental e social. Em decorrência de sua importância, essa garantia constitucional trata-se de algo inerente à vida humana, razão pela qual, o Estado assume o papel de provedor.

É importante destacar, que quando se diz direito fundamental nem sempre esse termo está ligado a uma característica essencial para garantia da vida biológica. Neste aspecto, ele está diretamente vinculado à dignidade humana. Nesse viés, essa garantia funciona como uma espécie de recursos fornecidos pelo Estado para constituir o integral desenvolvimento da

pessoa humana em âmbito de relações sociais, interpessoais, intergrupais e institucionais.

A educação, como direito fundamental, passa a ter papel essencial na vida humana a partir da década de 30, quando o Brasil, por intermédio do presidente Getúlio Vargas³, adota o sistema de “substituição de importações⁴, visto que iniciava um período de substituição do modelo agrário para o industrial. A consequência disso, foi a exigência de pessoas mais capacitadas para laborar, não se restringindo essa necessidade à capacidade física, de força. A partir disso, o Estado entende que a educação é um recurso capaz de suprir às aspirações esperadas.

Sendo assim, por meio da educação, inicia-se um processo de capacitação que, contribuiu, principalmente, para o mercado de trabalho. Neste mesmo período, no ano de 1932, o manifesto dos pioneiros⁵ defendia, dentre tantas coisas, a educação pública de qualidade. Nesse ínterim, o Estado passa a assumir e oferecer, não só a qualidade, mas a universalização de educação para todos.

Após a aprovação da Constituição Cidadã, contendo diversas conquistas históricas, o país traz em seu corpo normativo a educação como direito fundamental e essencial para a vida humana. Há que se ressaltar que a educação, também, é assunto norteador da Declaração Mundial de Educação para Todos⁶ (1990), adotada na Conferência de Jomtien, na Tailândia, e a Declaração de Salamanca (1994), adotada pela UNESCO, que enfatizam a necessidade real da educação para todos, cuja pretensão é estabelecer compromissos mundiais para garantir a todas as

³ Getúlio Dornelles Vargas foi um advogado e político brasileiro, líder civil da Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha, depondo seu 13º e último presidente, Washington Luís, e, impedindo a posse do presidente eleito em 1 de março de 1930, Júlio Prestes. Foi presidente do Brasil em dois períodos.

⁴ Substituição de importações é um termo aplicado a economias que substituem produtos manufaturados internacionais por produtos nacionais. Isso ocorreu no Brasil pós-Segunda Guerra Mundial e impulsionou a criação das indústrias de base.

⁵ O movimento de um grupo que defendia novos ideais de educação e lutavam contra o empirismo dominante. Para tanto, pretendiam transferir do terreno administrativo para os planos político-sociais a solução dos problemas escolares, servindo aos interesses do indivíduo, fundando-se sobre o princípio da vinculação da escola com o meio social (MENEZES, 2001).

⁶ A Declaração Mundial de Educação para Todos visa estabelecer compromissos mundiais para garantir a todas as pessoas os conhecimentos básicos necessários a uma vida digna. No Brasil, o Ministério da Educação, divulgou o Plano Decenal de Educação para Todos, para ser cumprido no período de 1993 a 2003.

peessoas os conhecimentos necessários a uma vida digna, na obtenção de uma sociedade mais humana e justa. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 3º, preconiza a necessidade do desenvolvimento de uma educação cidadã nas pessoas em formação para a perfeita integração social:

ARTIGO 1 SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM 3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação é o enriquecimento dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade.

As disposições normativas internacionais têm por objetivo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, expandindo suas potencialidades morais, intelectuais e a preparação para o exercício da cidadania.

O Brasil, como um dos agentes signatários dos documentos internacionais voltados à proteção infanto-juvenil, não deveria medir esforços em fazer com que os dispositivos normativos assumidos refletem na realidade social, para verdadeiramente contribuir para melhorar a vida de milhares de crianças e adolescentes que são diariamente afrontados diretamente nos seus direitos de cidadãos (LIMA; VERONESE, 2012, p. 54-55).

A mencionada conferência representa importante marco mundial pelo fato de preocupar-se, única e exclusivamente, com a sobrevivência da população, com o desenvolvimento pleno das capacidades e habilidades humanas (formação integral, física, intelectual, moral) e, assim, proporcionar vida plena e trabalho digno. Por tais motivos, e por ser signatário da conferência, o Brasil assume o compromisso de ofertar a educação como base para uma vida digna. Desde então, a educação torna-se garantia fundamental, mas, além disso, um direito humano.

Entretanto, prevista em normas constitucionais e infraconstitucionais, a educação para a formação cidadã da criança e do adolescente, como direito humano fundamental, em pleno século XXI, não transpassou os limites formais; ainda que presente na lei, é considerada uma realidade utópica.

A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Torna-se impossível falar sobre o direito de crianças e de adolescentes à educação sem analisar o princípio da dignidade humana, que adquiriu, com o transcorrer do tempo, relevância jurídica ao proteger o ser humano enquanto seres sociais e políticos.

A dignidade da pessoa humana está inserta no início da Constituição Federal, no artigo 1º, III, sob o título de Direitos Fundamentais, representando a base do Estado Democrático de Direito, destacando a grande importância que o ser humano possui diante da maioria dos ordenamentos jurídicos e a necessidade de esforços na intenção de assegurar esses direitos.

A Constituição Federal de 1988, ao inserir a dignidade humana como um dos fundamentos para o cidadão realizar-se enquanto pessoa humana enaltece um valor superior a esse princípio, possuindo razão de existência para os direitos fundamentais, e servindo de parâmetro interpretativo e hermenêutico para todo o ordenamento jurídico pátrio, com função integradora e interpretativa (SANTOS, 2011, p. 34).

Devido a sua importância, o princípio em análise serve de diretriz basilar de inúmeras constituições em diversos países; por um lado, para designar o valor supremo que o ser humano representa em qualquer ordem jurídica e, de outro, para promover todos os esforços no sentido de evitar as experiências históricas de aniquilação do ser humano, entre elas: escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos (CANOTILHO, 2002, p. 225).

Por essa razão, o princípio da dignidade como atributo de toda pessoa humana deve ser verificado como condição prévia para a validade de qualquer direito, representando, pois, condição mínima para a existência social digna.

A preocupação em delimitar a atuação de direitos quando forem utilizados para salvaguardar interesses humanísticos e, dessa forma, contribuir para a formação de um Estado Democrático, surge, não

só no âmbito constitucional, mas, também, expressa na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁷ (1948), que traz, em seu preâmbulo, a proclamação de tal princípio a “todos os membros da família humana”. Da mesma forma, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia⁸ (2000), tanto no preâmbulo quanto no artigo primeiro, coloca a dignidade da pessoa humana como direito inviolável, devendo a mesma ser respeitada e protegida.

Tal princípio ultrapassa os sentidos jurídicos, entretanto, quando cabe ao Judiciário é de suma importância à sua proteção, visto que é órgão responsável pela proteção e oferta deste direito, considerando, pois, algo primordial ao Estado Democrático de Direito, como bem demonstra o artigo 1º da Constituição Federal.

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos [...] (SARLET, 2009, p. 60).

A garantia da dignidade humana efetiva-se com a devida intervenção do Estado que disponibiliza direitos fundamentais como uma espécie de mecanismo, com a função de auxiliar o desempenho humano, como por exemplo, o direito ao acesso à educação, oferecendo recursos para a obtenção mínima de condições de subsistência e, por conseguinte uma vida digna; fatores que integram o homem na sociedade.

⁷ Documento culminante da Revolução Francesa que destaca os direitos individuais como universais, válidos a qualquer tempo, pois são pertinentes à própria existência humana.

⁸ Enfatiza a necessidade de proteção aos direitos humanos, tendo sido proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de Dezembro de 2000.

EDUCAÇÃO: DA IGUALDADE FORMAL E DA IGUALDADE MATERIAL

Ao referir-se aos direitos fundamentais há que se falar, por vezes, em igualdade, pois tratam-se de direitos e de prerrogativas garantidos pela lei a todas as pessoas, de forma indistinta. Conforme consta no artigo 6º da Constituição Federal, a educação é um direito social fundamental, uma vez que, pelo princípio da isonomia, todos são iguais perante a lei, todos tem acesso a esses direitos. Ocorre, pois, que a igualdade não pode ficar adstrita somente à aplicação igualitária da lei; o princípio de igualdade deve perpassar a letra fria da lei; efetivando, de fato, a igualdade formal.

Há que se ressaltar no avanço histórico, que o sistema educacional desempenha um papel fundamental na realidade contemporânea; os índices de analfabetismo diminuíram em quantidade significativa. É notório o desempenho de políticas educacionais, tanto na educação básica como na avançada, o que proporciona aos jovens e aos adultos acesso à educação por meio da Educação de Jovens e de Adultos- EJA, que não obtiveram a oportunidade de usufruir do seu direito em tempo hábil, resultando na capacidade de avanço intelectual que acaba melhor posicionando-o no espaço social.

É importante ressaltar que a Constituição Cidadã, prolatada em 1988, constitui em seu preâmbulo a preocupação em assegurar o desenvolvimento nacional e o bem-estar social. Nesse contexto, a educação é analisada como ferramenta eficaz para proporcionar a efetivação desse objetivo. É perceptível que a educação brasileira avançou, evoluiu, mas ainda não está plenamente eficaz.

Há em todo o Brasil, registrada no ano de 2016, uma média de aproximadamente 186,1 (cento e oitenta e seis vírgula um) mil escolas de educação básica, as quais são de responsabilidade dos municípios locais cerca de 2/3 (dois terços) das escolas, ou seja, 114,7 (cento e quatorze vírgula sete) mil, conforme consta nas estatísticas do Censo Escolar de 2016 publicada em fevereiro de 2017 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP e pelo Ministério da Educação. O Censo Escolar da Educação Básica é uma pesquisa realizada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

(Inep) em articulação com as Secretarias Estaduais de educação das vinte e sete unidades da federação, sendo obrigatória aos estabelecimentos públicos e privados de educação básica, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 6.425/2008. Trata-se de um amplo e relevante levantamento sistemático sobre a educação básica no País. Os dados coletados constituem a mais completa fonte de informações utilizada pelo Ministério da Educação (MEC) para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas e para a definição de programas e de critérios para a atuação supletiva do MEC – às escolas, aos estados e aos municípios. Também subsidia o cálculo de vários indicadores, dentre eles o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- IDEB e, outros que possibilitam contextualizar os resultados das avaliações e monitorar a trajetória dos estudantes desde seu ingresso na escola.

De acordo com a mesma pesquisa, há no Brasil, um registro de 64,5 mil creches, as quais 76,6% estão na zona urbana, 58,8% são municipais e 41% são privadas – a maior participação da iniciativa privada em toda educação básica; Das 15,1 mil creches rurais, 97,4% estão sob a responsabilidade dos municípios. 105,3 mil unidades de pré-escola, 57,4% estão na zona urbana, 72,8% são municipais e 26,3% são privadas; a União e os estados têm participação de 1% nesta etapa de ensino; Das 44,9 mil escolas rurais, 98,0% estão sob a responsabilidade dos municípios, apenas 13,4% funcionam em estabelecimentos de uma sala de aula, dessas, 95,1% estão na zona rural. 132,7 mil escolas oferecem anos iniciais do ensino fundamental com educação básica, o que significa 71,3%, e 132,7 oferecem alguma etapa e ensino fundamental. Dessas, 116,3 mil oferecem os anos iniciais. O ensino médio é oferecido em 28,3 mil escolas no Brasil; 68,1% das escolas de ensino médio são estaduais e 29,2% privadas (BRASIL, 2017).

Visto isso, percebe-se a discrepância existente no tamanho do investimento realizado em políticas educacionais, desde em prédios como em matrículas, que recepcionam milhares de alunos a cada ano e a qualidade da educação básica no Brasil. Fato esse que deve ser levado em consideração para que o direito à educação seja efetivado em plena igualdade formal.

Entretanto, quando o assunto educação é referente à igualdade material, que visa garantir a justiça social, viés negativo desponta e, nesse sentido, também os déficits de aplicabilidade e de efetivação da prática dessas políticas aumentam proporcionando, de forma nítida, a desigualdade de oportunidades.

Em 07 de fevereiro de 2014, foi publicada pelo Todos pela Educação e o índice de analfabetismo no Brasil no ano de 2014 teve como legenda “No Brasil, há aproximadamente 14 milhões de analfabetos absolutos e um pouco mais de 35 milhões de analfabetos funcionais, conforme as estatísticas oficiais” (DOURADO, 2009).

Parte do texto publicado menciona sobre a desigualdade existente no contexto educacional, ferindo diretamente a dignidade humana, senão vejamos:

Apesar da evolução positiva nos últimos anos, o quadro brasileiro é preocupante. Existem vários níveis de Alfabetização funcional: aqueles que apenas conseguem ler e compreender títulos de textos e frases curtas; e apesar de saber contar, têm dificuldades com a compreensão de números grandes e em fazer as operações aritméticas básicas. Outros, que conseguem ler textos curtos, mas não conseguem extrair informações esparsas no texto e não conseguem tirar uma conclusão a respeito do mesmo. E por fim, aqueles que detêm pleno domínio da leitura, escrita, dos números e das operações matemáticas (das mais básicas às mais complexas), que são minorias. Esses índices tão altos de Analfabetismo funcional devem-se à baixa qualidade dos sistemas de Ensino público, ao longo de décadas (DOURADO, 2009).

Conforme aponta na pesquisa, há no Brasil uma diferença no tratamento e na eficácia do proveito desse direito. Cabe questionar como fica a dignidade desses analfabetos, considerando que maior será sua dificuldade em interagir com a sociedade, pelo fato de estar em extrema desigualdade em comparação com aqueles que são capacitados e desenvolvidos para exercer suas potencialidades de raciocínio, interpretação, lógica, entre outros.

Nesse aspecto, revela a existência de um Estado que defende a educação como direito humano fundamental, tanto para o desenvolvimento do homem quanto para inviolabilidade de sua dignidade humana apenas na lei, porém, com uma população gigantesca que não se beneficia de uma educação digna.

Destaca-se nitidamente, uma realidade educacional pautada em uma desigualdade material, o que acaba revelando uma violência simbólica contra os cidadãos, além de ferir o Princípio da Isonomia, causando um esfacelamento do direito à educação, pois neste aspecto, nem todos são iguais. Há cidadão frente à ineficácia das políticas de incentivo, uma vez que não são destinatários desse benefício. Logo, podemos considerar o que Arendt dizia: “A igualdade não é uma condição humana natural, depende do exercício da cidadania, o que depende de convenções e intervenção política” (LAFER, 2009, p. 150).

Logo, deduz-se que, hodiernamente, persistem situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo após do término dos regimes totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos, vulneráveis a situações sociais e sem lugar num mundo que pertence a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as estatísticas educacionais apresentadas no presente trabalho de pesquisa, a desigualdade na perspectiva de efetivação plena da educação prepondera no país. Não obstante, o preâmbulo da Constituição destacar a igualdade, o artigo 1º ressaltar sobre dignidade da pessoa humana, o artigo 2º garantir o desenvolvimento nacional e o artigo 6º dispor da educação como direito fundamental social, na realidade contemporânea, trata-se tão somente de uma igualdade formal, de conotações jurídicas.

Tão logo, revela que a igualdade material não é garantida, e a consequência disso resulta em um mal-estar social e ao não desenvolvimento humano social igualitário, vez que a não capacitação pedagógica caracteriza uma limitação ao acesso do trabalho, ao ensino superior, à uma vida digna, à violência simbólica.

Além disso, não há preservação da dignidade humana ao analisar que os indivíduos que se encontram em posição desigual na sociedade estão sujeitos a uma vida precária, havendo comprometido o seu desenvolvimento, enquanto pessoa humana, pessoa política, revelando a precariedade na oferta de um direito humano fundamental que faz referência à educação.

E, no ponto vista jurídico, a máquina estatal descarta o desenvolvimento pleno da personalidade do indivíduo e a conservação de sua dignidade, enquanto ser social, ao ofertar um direito fundamental de forma deficitária.

Conclui-se, pois, que a Constituição Federal ao ressaltar a presença de um Estado Democrático de Direitos está em débito com o cidadão, pois a educação, como um direito humano fundamental, encontra-se em dissonância com os preceitos legais apresentados na Carta Magna, destoando o verdadeiro sentido da igualdade material, negando a real emancipação do ser humano, ampliando, consideravelmente, a desigualdade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Censo escolar da educação básica 2016. Notas Estatísticas*. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf. Acesso em: 8 out. 2018.

CARTA *de Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf, 07/12/2000. Acesso: 23 fev. 2013.

DECLARAÇÃO *de Salamanca: Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>, 1994. Acesso em: 11 out. 2018.

DECLARAÇÃO *Mundial de Educação para Todos*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>, 1990. Acesso em: 02 fev. 2021.

DECLARAÇÃO *Universal dos Direitos do Homem*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-Apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf. 10/12/1948. Acesso: 23 fev. 2013.

DOURADO, L. F. (coord.). *Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001 – 2008: Políticas, Programas e Ações do Governo Federal*. Brasília, DF: INEP, 2009. v. 2: Modalidade de ensino. Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/volume2.pdf>. Acesso em: 8 out. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 54-55. Coleção Pensando o Direito no Século XXI.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. Verbete Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil*. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em <http://www.educabrasil.com.br/manifesto-dos-pioneiros-da-educacao-nova/>. Acesso em 03 fev 2021.

SANTOS, Lourdes Rosalvo da Silva dos. *Acesso à justiça de crianças, adolescentes e jovens: instrumentos viabilizadores*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 459-488.